



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

team  
FEDERACAO  
ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE  
IEF  
INSTITUTO  
ESTADUAL  
DE  
RECUSOS  
HIDRÍCOOS

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 041589, 2016  
Lavrado em Substituição ao AI nº: 50163, 2016

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Boletim de Ocorrência nº: 30199766 de 17/06/2016

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEFAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Uberlândia / MG  
Dia: 17/06/2016  
Hora: 09:45

Nome do Autuado/ Empreendimento: José Ernesto Cardelco

4. Autuado

5. Outros  
Envolvidos/  
Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Vínculo com o AI nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Vínculo com o AI nº:

6. Descrição  
Infração

Suprimir 6.085 (seis mil e oitenta e cinco) árvores espessas sem  
proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem  
autORIZAÇÃO do órgão competente.

7. Coordenadas  
da Infração

Geográficas: DATUM:  
 WGS  SIRGAS 2000

Latitude: Grau 19 Min 35 Seg 42,0 Longitude: Grau 47 Min 39 Seg 56,6

Planas: UTM FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento  
legal

Artigo Anexo Código Inciso Aínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão  
86 III 307 - - 144044/06 209.2412 - - - -

9. Atenuantes  
/Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aínea	Redução

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas  
(Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
I	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	505.480,95	—	—	505.480,95
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 505.480,95 (Quinhentos e cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais  
penalidades/  
Recomendações/  
Observações

Valores Conforme Tabela de 2016; Foi aplicada a penalidade de apreensão de 797,52 m<sup>3</sup> de material lenhoso. Informações no IFE 75.2016-013088186-001.

13. Depositário

Nome Completo: José Ernesto Cardelco

RG:

UF: MG CEP: 38045-210 Fone: 0

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUDEC, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Tubal Villa, nº 03, Centro Uberlândia / MG.

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

William Caetano da Silva

MASP:

142139-5

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Lucas Moura de A. Alves

Função/Vínculo com Autuado:

Procurador

Assinatura do Autuado/Representante Legal





## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 1/11

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		MUNICÍPIO UBERABA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 5 CIA PM IND MAT/5 RPM UNIDADE POLICIAL: OUTRAS UNIDADES			
DESTINATÁRIO IEF - UBERABA		DATA DO REGISTRO 17/06/2016 09:22	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)		DATA DA COMUNICAÇÃO 17/06/2016	
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX		HORA DA COMUNICAÇÃO 09:16	
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL CORTAR ARVORES ESPARSAS EM AREAS COMUNS S/ AUT			
COD. PRINCIPAL N32307	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO FAZENDA	
NATUREZA SECUNDARIA 1 L29007 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGACAO DE RELEVANCIA AMBIENTAL			
DATA DO FATO 09/06/2016	HORÁRIO DO FATO 06:30	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 17/06/2016 09:18	
		DATA FINAL 17/06/2016	
DESCRÍCION DO LUGAR FAZENDA		HORÁRIO FINAL 16:00	
LOCAL (AV. RUA, ETC) FAZENDA PASTO FECHADO			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO CADELCA	BAIRRO / VILA ZONA RURAL
MUNICÍPIO UBERABA		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA ACESSO PELA LMG 798 KM 22		LATITUDE -19° 35' 42,8" LONGITUDE -47° 39' 56,60"	
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO OUTROS MEIOS	
CAUSA PRESUMIDA VANTAGEM ECONOMICA			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32307	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR			
DESCRÍCION NATUREZA CORTAR ARVORES ESPARSAS EM AREAS COMUNS S/ AUT			
NOME COMPLETO JOSÉ ERNESTO CADELCA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 12/07/1947	
IDADE APARENTE 68	GRAU DA LESÃO SEM LESÕES APARENTES	NATURALIDADE / UF MORRO AGUDO / SP	
ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS BRANCA		OCCUPAÇÃO ATUAL AGRICULTOR	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE MARIA STBILE CADELCA			
PAI LUIZ CADELCA			



## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-013088186-001

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 2/11

## ENVOLVIDO 1

PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 9925-7448
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX	
AMPUTAÇÃO XXXXXX				
ATTITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXXXX				
CICATRIZ XXXXXX				
DEFORMIDADE XXXX				
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX				
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX				
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISAO			HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NAO	

## ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32307	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA CORTAR ARVORES ESPARSAS EM ÁREAS COMUNS S/ AUT				
NOME COMPLETO LUCAS MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 29/04/1982		NATURALIDADE / UF MACEIO / AL
IDADE APARENTE 34	GRAU DA LESÃO SEM LESÕES APARENTEIS		ESTADO CIVIL CASADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APlica		
CUTIS BRANCA	OCCUPAÇÃO ATUAL AGRICULTOR			
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR XXXX				
MÃE DILMA MARIA MOURA ALVES				
PAI EVERALDO DE ALBUQUERQUE ALVES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX		ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX		UF XX
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				

PRISÃO / APREENSÃO XXXX				HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX
ENVOLVIDO 3				
TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32307	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA CORTAR ARVORES ESPARSAS EM ÁREAS COMUNS S/ AUT				
NOME COMPLETO ROBERTO HONORATO SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 01/09/1971		NATURALIDADE / UF UBERLANDIA / MG



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

## BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 3/11

## ENVOLVIDO 3

IDADE APARENTE 44	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS BRANCA	OCCUPAÇÃO ATUAL EMPRESÁRIO	
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR XXXX		
MÃE DIVINA MARIA DA SILVA FRAGA		
PAI JOSE HONORATO JUNIOR		
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL		
[Redacted area]		

NUDEC-TM  
04/10

PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX
----------------------------	---

## ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32307	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA CORTAR ARVORES ESPARSAS EM ÁREAS COMUNS S/ AUT				
NOME COMPLETO CLARKSON LUIS DA SILVA SANTOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 14/11/1976		NATURALIDADE/UF UBERABA / MG
IDADE APARENTE 39	GRAU DA LESÃO XXXX			ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS PARDA	OCCUPAÇÃO ATUAL SERVIÇOS GERAIS			
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR XXXX				
MÃE ANALIA FRANCELINA DA SILVA				
PAI ADELMO LUIZ DOS SANTOS				
[Redacted area]				

PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX
----------------------------	---

## ENVOLVIDO 5

TIPO DE PESSOA JURÍDICA	COD. NATUREZA N32307	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO REQUERIDO
DESCRIÇÃO NATUREZA CORTAR ARVORES ESPARSAS EM ÁREAS COMUNS S/ AUT				
NOME COMPLETO NORIVAL HONORATO SILVA - ME				
NACIONALIDADE XXXX		DATA NASCIMENTO XXXX		NATURALIDADE / UF XX



## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-013088186-001

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 4/11

## ENVOLVIDO 5

IDADE APARENTE XXXX	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL XXXX	
ORIENTAÇÃO SEXUAL		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS XXXX	OCCUPAÇÃO ATUAL XXXX		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE XXXX			
PAI XXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX			
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX	ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX	UF XX	CPF / CNPJ 07028827000152
ESCOLARIDADE XXXX			
PRISÃO / APREENSÃO XXXX			
HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX			

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMAP) DA CIDADE DE UBERABA, A 5ª CIA PM IND MAT PROVIDENCIOU UMA FORÇA TAREFA COMPOSTA POR 06 (SEIS) MILITARES DO 4º PEL PM MAMB, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO N° 3.045/2016 à 5ª CIA PM IND MAT, VISANDO PROCEDER MINUCIOSA REVISÃO DA FISCALIZAÇÃO INSERTA NO REDS 2016-010641780-001, QUE TRAZ EM SEU BOJO CONSTATAÇÃO DE DESMATE NA FAZENDA PASTO FECHADO, NA REGIÃO DE SÃO BASÍLIO, EM ÁREA CONHECIDA COMO FAZENDA DOS CADELCAS.

+ DO RESUMO DOS FATOS DO REDS 2016-010641780-001 +

NA OCASIÃO DESCrita NO REGISTRO EM EPÍGRAFE, EM 10/05/2016, DURANTE ATENDIMENTO DE DENÚNCIA DE CAÇA IRREGULAR DE JAVALI, GURP MAMB LOCALIZOU UM DESMATE NA FAZENDA PASTO FECHADO, MAIS PRECISAMENTE NAS COORDENADAS S 19° 35' 45,7" W 47° 40' 07,6" (DATUM WGS 84), PERFAZENDO UMA ÁREA DESMATADA DE 29,2654 HECTARES, COM PREDOMINÂNCIA DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS DA ESPÉCIE ANGICO VERMELHO E ANGICO BRANCO, SENDO A ÁREA COMPOSTA POR ÁRVORES DE MÉDIO E GRANDE PORTA, CONSTITUINDO MATA FECHADA, SENDO ESTA ÚLTIMA INFORMAÇÃO CORROBORADA POR IMAGENS DE SATÉLITE DISPONIBILIZADAS PELO GOOGLE, DATADAS DO CORRENTE ANO.

DIANTE DAS INFORMAÇÕES, POR ESTIMATIVÀ ACOSTADA EM REGRA DE TRÊS SIMPLES, CHEGOU-SE A CONCLUSÃO DA SUPRESSÃO DE 28.551 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM) INDIVÍDUOS ARBÓREOS NA ÁREA FISCALIZADA, TENDO SIDO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE DO PROPRIETÁRIO DA GLEBA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO N° 07/2015, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/9891/2015, VÁLIDA ATÉ 23/12/2016, EXPEDIDA PELA SEMAP, CONTEMPLANDO PERMISSÃO PARA SUPRESSÃO DE 4.701 (QUATRO MIL SETECENTOS E UM) INDIVÍDUOS ARBÓREOS NA FAZENDA PASTO FECHADO, NA MATRÍCULA 11.915, RESTANDO UM SALDO DE 23.730 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA) ÁRVORES NÃO ACOBERTADAS PELA AUTORIZAÇÃO RETRO MENCIONADA.

A GURP MAMB LAVROU A AUTUAÇÃO N° 50183/2016, POR SUPRIMIR 23.730 ÁRVORES ESPARSAS, SEM PROTEÇÃO ESPECIAL, LOCALIZADAS EM ÁREA COMUM, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 307, DO DECRETO ESTADUAL 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 20922/13, NO VALOR DE R\$ 1.971.251,10 (UM MILHÃO NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), FICANDO O AUTUADO, JOSÉ ERNESTO CADELCA, DEPOSITÁRIO DE 863 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA ENCONTRADOS EMPILHADOS NA FORMA DE TORAS NA ÁREA DO DESMATE, RESTANDO AINDA UMA QUANTIDADE DE ÁRVORES SUPRIMIDAS INTEIRAS, AINDA NÃO TRANSFORMADAS EM TORAS AS QUAIS NÃO FOI POSSÍVEL NA DATA DOS FATOS APURAR A METRAGEM CÚBICA DESTAS. OUTROSSIM, FOI APLICADA ATRAVÉS DA REFERIDA AUTUAÇÃO A PENALIDADE DE EMBARGO DA ÁREA OBJETO DA INFRAÇÃO.

A GURP TOMOU AINDA INFORMAÇÕES JUNTO A ROBERTO HONORATO SILVA, QUE REALIZOU O SERVIÇO DE SUPRESSÃO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM EPÍGRAFE, TENDO ESTE INFORMADO QUE ESTAVA NAQUELA EMPREITADA DESDE DEZEMBRO DE 2015, SENDO UTILIZADOS UM TRATOR DE ESTEIRA E UM TRATOR PÁ CARREGADEIRA, COMO TAMBÉM A MÃO DE OBRA DE 06 (SEIS) PESSOAS, ESTENDO O MAQUINÁRIO AINDA ESTACIONADO NO LOCAL DOS FATOS. FOI VERIFICADO AINDA O USO IRREGULAR DE DUAS MOTOSERRAS UTILIZADAS PARA PICAR EM TORAS AS ÁRVORES SUPRIMIDAS NA FAZENDA PASTO FECHADO, TENDO ESTAS SIDO APREENDIDAS, E LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO (AI) N° 50168/2016, EM DESFAVOR DE CLARKSON LUIS DA SILVA SANTOS, NO VALOR DE R\$ 332,30 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), CONFORME REDS 2016-010218950-001.

+ DA REVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DO REDS 2016-010641780-001 +



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

## BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 5/11

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

O DESENROLAR DOS TRABALHOS DA FORÇA TAREFA EXECUTADOS NA FAZENDA PASTO FECHADO, CONSTATOU AS SEGUINTE CIRCUNSTÂNCIAS:

## - DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL:

- EM ANÁLISE A AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO N° 07/2015, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/9891/2015, CONSTA: NO CAMPO 5.1, AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE 4.701 (QUATRO MIL SETECENTOS E UM) INDIVÍDUOS ARBÓREOS; NO CAMPO 5.2, A MOTIVAÇÃO PARA A SUPRESSÃO É O CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR E CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA, OU SEJA, CONVERSÃO DA ÁREA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO; NO CAMPO 6.1, RENDIMENTO DO MATERIAL LENHOSO 358,48 M<sup>3</sup>; NO CAMPO 6.2, QUANTO À DESTINAÇÃO DO MATERIAL LENHOSO, DEVERÁ SER UTILIZADO NA PRÓPRIA FAZENDA; NO CAMPO OBSERVAÇÃO, CITA QUE O MATERIAL NÃO PODERÁ SER ENTERRADO OU QUEIMADO;

NUDEC-TM  
Q5  
Q5

- EM ANÁLISE A DOCUMENTAÇÃO QUE COMPÕE O PROCESSO QUE GEROU A AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO N° 07/2015, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/9891/2015, FOI VERIFICADO: O REQUERENTE SOLICITOU AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM 24,23 HECTARES NA FAZENDA PASTO FECHADO; ESTÁ AUSENTE NO PROCESSO A CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL CONCERNENTE A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DO REQUERENTE. CONFORME RESOLUÇÃO SEMAD 412/05, EM SEU ARTIGO 11, INCISO II, NÃO OCORRERÁ À FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE INTERVENÇÕES EM RECURSOS FLORESTAIS QUANDO FOR CONSTATADO DÉBITO DE NATUREZA AMBIENTAL, SENDO NECESSÁRIA TAL CERTIDÃO PARA A EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. EM CONSULTA ON LINE VIA SITE DO SIAM, FOI POSSÍVEL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE 05 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM DESFAVOR DO AUTOR DECORRENTES DE AUTOS DE INFRAÇÃO, PORÉM, DEVIDO À LIMITAÇÃO DE ACESSO AS INFORMAÇÕES, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR SE Tais PROCESSOS JÁ OBTIVERAM SOLUÇÃO DO SEU TRÂMITE; CONSTA NO REFERIDO PROCESSO QUE A EXISTÊNCIA DA RESERVA LEGAL, CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO, ESTÁ COMPENSADA NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EXISTENTE NA PROPRIEDADE, CONFORME FOTOS N° 19 E 20 DO CHECK LIST, CONTUDO FRENTE AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, INCISO I DA LEI ESTADUAL 20.922/13, O BENEFÍCIO DO CÔMPUTO DA APP NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL NÃO PODE IMPLICAR NA CONVERSÃO DE NOVAS ÁREAS DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA O USO ALTERNATIVO DO SOLO, QUE CONFORME SE DEPRENDE DA AUTORIZAÇÃO EM PAUTA, FOI O QUE DECORREU DA INTERVENÇÃO EM EPÍGRAFE; AS INFORMAÇÕES SUPRACITADAS APONTAM UMA POSSÍVEL INCONGRUÊNCIA DE TAL AUTORIZAÇÃO;

## - DA FISCALIZAÇÃO IN LOCO:

- A ÁREA DESMATADA É DE 29,26 HECTARES, CONSTITUÍDA POR MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS DISTINTAS, SENDO UMA GLEBA INSCRITA NA MATRÍCULA 11.915, DO 2º CRI DE UBERABA/MG, QUE CORRESPONDE A 24,23 HECTARES DA ÁREA ONDE OCORreu A INTERVENÇÃO AMBIENTAL A QUAL SE REFERE À AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO N° 07/2015, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/9891/2015, E OUTRA ÁREA NA FAZENDA SÃO JOSÉ, COMFOSA PELAS MATRÍCULAS N° 65.965, 58.704 E 45.850, ONDE OCORreu INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 5,03 HECTARES, DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, UMA VEZ QUE A AUTORIZAÇÃO SUPRACITADA REFERE-SE ESPECIFICAMENTE PARA O IMÓVEL RURAL INSCRITO SOB A MATRÍCULA 11.915;

- FOI REALIZADA METODOLOGIA ANÁLOGA A UTILIZADA PARA INVENTÁRIO FLORESTAL POR AMOSTRAGEM NA ÁREA OBJETO DA FISCALIZAÇÃO VISANDO APURAR QUANTITATIVO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS SUPRIMIDOS, METODOLOGIA ESTA AMPLAMENTE ACEITA E REALIZADA NOS MEIOS ACADÉMICOS E DE PESQUISA DE FISIONOMIA AMBIENTAL. CONSIDERANDO QUE NO LOCAL OBJETO DO DESMATE, NUMA REGIÃO CENTRAL DA MATA EM EPÍGRAFE, QUE AINDA NÃO HAVIA SOPRIDO SUPRESSÃO, APÓS DEMARCAÇÃO DE UMA ÁREA DE 2,666 M<sup>2</sup>, OU 0,2666 HECTARES, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIAS DE 120 INDIVÍDUOS ARBÓREOS, CONFORME FOTO N° 1, DO ANEXO FOTOGRÁFICO. FORAM CONTADOS COMO INDIVÍDUOS ARBÓREOS ÀQUELES QUE POSSUEM DIÂMETRO A ALTURA DO PEITO (DAP) SUPERIOR A 5 CM, SENDO ALCANÇADO TAL REFERÊNCIA ATRAVÉS DA DIVISÃO DA CIRCUNFERÊNCIA DO TRONCO A 1,3 METROS DE ALTURA POR  $\pi$  (PI). DIANTE DE TAIS DADOS, SE EM 0,2666 HECTARES HÁ 120 ÁRVORES, EM LOCAL INSERTO NO MESMO BIOMA (CERRADO STRICTO SENSI), COMPOSTO PELA MESMA FISIONOMIA VEGETAL (MESMAS ESPÉCIES ARBÓREAS), EM 24,23 HECTARES LOCALIZADOS DE FORMA CONTÍGUA AO ESPAÇO REFERENCIAL, HAVIAM 10.906 INDIVÍDUOS ARBÓREOS;

- FOI CONSTATADO QUE HOUVE QUEIMA DE PARTE DO RENDIMENTO LENHOSO NO LOCAL DA SUPRESSÃO, CONFORME FOTOS N° 8 E 16, DO CHECK LIST DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO;

- GRANDE PARTE DO MATERIAL LENHOSO LOCALIZADO NA ÁREA DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM EPÍGRAFE, ESTÁ CORTADO EM LENHA, NÃO SENDO POSSÍVEL O SEU APROVEITAMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DE CERCA OU MONTAGEM DE DEMAIS ESTRUTURAS NA FAZENDA PASTO FECHADO, CONFORME É POSSÍVEL VERIFICAR NAS FOTOS N° 3, 5, 6, 11, 17 DO CHEK LIST DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO, CABENDO RESSALTAR QUE NÃO HÁ SEDE NEM QUALQUER OUTRA ESTRUTURA CONSUMIDORA DE RENDIMENTO LENHOSO INSTALADA NA PROPRIEDADE NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA;

- FOI REALIZADA A MENSURAÇÃO DO RENDIMENTO LENHOSO EXISTENTE NA ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM QUESTÃO, SENDO CONSTATADO: A EXISTÊNCIA DE PARTE DA LENHA PICADA DISPOSTA EM LEIRAS (CONFORME FOTOS N° 3, 5, 6 E 17 DO CHECK LIST); PARTE FRACIONADA EM TORETES, SENDO POSSÍVEL VERIFICAR A ESTRUTURA DA ÁRVORE, UMA VEZ QUE OS SEGMENTOS DISPOSTOS ACOMPANHAM A ESTRUTURA DO TRONCO QUE FORA CORTADO POR MOTOSERRAS (CONFORME FOTO N° 12 DO CHECK LIST); E PARTE EM ÁRVORES INTEIRAS (CONFORME FOTO N° 7, 8 E 10 DO CHECK LIST). PARA CALCULAR O RENDIMENTO LENHOSO DA LENHA DISPOSTA EM LEIRAS, FOI CONSIDERADO A ALTURA MULTIPLICADA PELA LARGURA E PELO COMPRIMENTO DA PILHA, APLICANDO O DESCONTO DE 20% SOBRE O RESULTADO OBTIDO. PARA CALCULAR O RENDIMENTO LENHOSO DOS TRONCOS SEGMENTADOS E DAS ÁRVORES INTEIRAS, FOI CONSIDERADO A APLICAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELO IBAMA PARA VERIFICAÇÃO DE VOLUME DE UMA ÁRVORE: VOLUME CÚBICO DA ÁRVORE É IGUAL À ALTURA DA ÁRVORE MULTIPLICADA PELA CIRCUNFERÊNCIA NA ALTURA DO PEITO (DAP X  $\pi$ )<sup>2</sup>, DIVIDIDO PELA CONSTANTE DE 12,56, OU SEJA,  $V = H \times (\pi \times DAP^2) / 12,56$ . FOI CONSTATADO PELA GURP A EXISTÊNCIA DE 1.156 M<sup>3</sup> DE MATERIAL LENHOSO EXISTENTE NO LOCAL. CABE RESSALTAR QUE NO CÓDIGO 301 DO ANEXO III DO DECRETO ESTADUAL 44844/08, HÁ UMA TABELA DE PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DO RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL NA QUAL COSTA PARA A TIPOLOGIA VEGETAL DE CERRADO STRICTO SENSI O REFERENCIAL É DE 46 M<sup>3</sup>/HA. APLICANDO TAL PARÂMETRO PARA A INTERVENÇÃO EM QUESTÃO, 46 X 24,23 HECTARES, DESMATADOS NA FAZENDA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 6/11

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

PASTO FECHADO, OBTÉM-SE 1.114,58 M<sup>3</sup>, NÚMERO BASTANTE PRÓXIMO AO AUFERIDO PELOS MILITARES E CONSIDERAVELMENTE DISTANTE DOS 358,48 M<sup>3</sup> DE RENDIMENTO CONSTANTE NA AUTORIZAÇÃO. CABE AINDA DESTACAR, QUE A FORMAÇÃO VEGETAL OBJETO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, CONFORME É POSSÍVEL AVERIGUAR PELAS IMAGENS DE SATÉLITE, TEM UMA DENSIDADE CONSIDERÁVEL, PRINCIPALMENTE FRENTE À TIPOLOGIA VEGETAL DO BIOMA CERRADO, APONTANDO COERÊNCIA DIANTE DO NÚMERO LIGEIRAMENTE SUPERIOR DA METRAGEM CÚBICA DO MATERIAL LENHOSO CONSTATADO PELOS MILITARES FRENTE AO ALCANÇADO PELO PARÂMETRO CONSTANTE NO DECRETO SUPRACITADO;

## - DA ANÁLISE CONGLOBANTE DA DOCUMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

- FRENTE AO VERIFICADO IN LOCO PELA EQUIPE DA POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE NA ÁREA OBJETO DE DESMATE NA FAZENDA PASTO FECHADO, CORROBORADO PELO CONJUNTO DE INFORMAÇÕES COLHIDAS DURANTE A AÇÃO POLICIAL, TANTO POR DEPOIMENTO DOS ENVOLVIDOS NA EXPLORAÇÃO, QUANTO PELAS IMAGENS DE SATÉLITE ACESSADAS E PELA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE AMOSTRAGEM PARA MENSURAÇÃO DOS INDIVÍDUOS ARBÓREOS PRESENTES NO LOCAL EM EPÍGRAFE, A AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO N° 07/2015, NÃO AMPARA TODO O QUANTITATIVO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS SUPRIMIDOS NA ÁREA EM QUESTÃO. O REQUERENTE SOLICITOU INTERVENÇÃO NUMA ÁREA DE 24,23 HECTARES E O ÓRGÃO AMBIENTAL AUTORIZOU A SUPRESSÃO DE 4.701 INDIVÍDUOS ARBÓREOS, RESTANDO EVIDENTE NA AUTORIZAÇÃO QUE O PARÂMETRO PARA A INTERVENÇÃO A LUZ DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO EXPEDIDO FOI À QUANTIDADE DE ÁRVORES. ACOSTADOS NOS MÉTODOS SUPRACITADOS, FOI VERIFICADO PELA POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE, A EXISTÊNCIA DE 10.906 ÁRVORES NA ÁREA DE 24,23 HECTARES OBJETO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM EPÍGRAFE. CONSIDERANDO QUE NA MESMA ÁREA OBJETO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL NA FAZENDA PASTO FECHADO RESTOU SEM SEREM SUPRIMIDAS 120 ÁRVORES E FOI AUTORIZADA A SUPRESSÃO DE 4.701 ÁRVORES, DEPRENDE-SE QUE FORAM SUPRIMIDAS 6.085 ÁRVORES NÃO ACOBERTADAS POR AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. A INTERVENÇÃO COMO UM TODO, TANTO DAS 4.701 ÁRVORES CONTEMPLADAS PELA AUTORIZAÇÃO QUANTO PELAS 6.085 NÃO APARADAS POR ESTA, GEROU, CONFORME AFERIDO PELOS MILITARES IN LOCO, 1156 M<sup>3</sup> DE RENDIMENTO LENHOSO, SENDO POSSÍVEL INFERIR QUE DESTES 797,52 M<sup>3</sup> SÃO PERTINENTES AOS 6.085 INDIVÍDUOS ARBÓREOS NÃO CONTEMPLADOS NA AUTORIZAÇÃO. CABE RESSALTAR QUE MESMO UTILIZANDO REGRAS DE PROPORÇÃO SIMPLES, O SALDO RESTANTE DE MATERIAL LENHOSO SERIA BASTANTE PRÓXIMO AO ESTIMADO PARA OS 4.701 INDIVÍDUOS ARBÓREOS CITADOS NO DOCUMENTO AUTORIZATIVO;

- CONFORME SUPRACITADO, O DESMATE OCORREU EM DUAS FAZENDAS, COM MATRÍCULAS DISTINTAS, PERTENCENTES AO MESMO PROPRIETÁRIO E CONTÍGUAS, SENDO 24,23 HECTARES NA FAZENDA PASTO FECHADO E 5,03 HECTARES NA FAZENDA SÃO JOSÉ. A AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO N° 07/2015, FAZ MENÇÃO AO IMÓVEL INSCRITO SOB A MATRÍCULA 11.915, FAZENDA PASTO FECHADO, PORTANTO NÃO AMPARA QUALQUER INTERVENÇÃO NA FAZENDA SÃO JOSÉ, ESTANDO O DESMATE EM 5,03 HECTARES REALIZADO NA FAZENDA SÃO JOSÉ ESTÁ DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL;

- OCORREU O DESCUMPRIMENTO DE PARTE DA AUTORIZAÇÃO FRENTE À QUEIMA DE PARTE DO MATERIAL LENHOSO, BEM COMO HÁ FORTES INDÍCIOS QUE OCORRERÁ O DESCUMPRIMENTO FRENTE À IMPOSSIBILIDADE DE DAR DESTINAÇÃO AO MATERIAL LENHOSO PRODUZIDO NA PRÓPRIA FAZENDA, PELAS RAZÕES SUPRACITADAS.

## + DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA REVISÃO DA FISCALIZAÇÃO +

DIANTE DE TODO EXPOSTO, FORAM ADOTADAS AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS EM DECORRÊNCIA DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL NA FAZENDA PASTO FECHADO:

- LAVRATURA DO AI N° 041589/2016 EM SUBSTITUIÇÃO AO AI N° 50183/2016, EM DESFAVOR DE JOSÉ ERNESTO CADELCA, POR SUPRIMIR 6.085 ÁRVORES ESPARSAS SEM PROTEÇÃO ESPECIAL, LOCALIZADAS EM ÁREA COMUM, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 307, DO DECRETO ESTADUAL N° 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 20922/13, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 505.480,95 (QUINHENTOS E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), BEM COMO A APREENSÃO DE 797,52 M<sup>3</sup> DE LENHA NATIVA, FICANDO O AUTUADO COMO DEPOSITÁRIO DE TAL MATERIAL, DEVENDO ESTE PERMANECER NA PROPRIEDADE AUTUADA (FAZENDA PASTO FECHADO).

NÃO FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, PREVISTA NO DECRETO 44844/08, ALUSIVA AO CÓDIGO 307, DO ANEXO III, DEVIDO AO FATO DESTA PENALIDADE SE DAR NUMA UNIDADE DE ÁREA, E HAVER NO CASO EM CONCRETO UMA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE PARTE DO QUANTITATIVO DAS ÁRVORES EXISTENTES NO LOCAL DA INFRAÇÃO, CABENDO, PORTANTO EMBARGO DA ATIVIDADE, UMA VEZ QUE HÁ AUTORIZAÇÃO DE PARTE DA ÁREA, PORÉM NÃO DO TODO DESTA. A PENALIDADE DE EMBARGO NÃO ESTÁ PREVISTA ADMINISTRATIVAMENTE NO TEXTO LEGAL, PARA A INFRAÇÃO DESCrita NO CÓDIGO 307, DO ANEXO III, DO DECRETO 44844/08.

NÃO FOI APLICADA SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBSERVAÇÃO CONSTANTE NA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 07/2015 DA SEMAM, NO QUE TANGE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DO MATERIAL LENHOSO, DEVIDO À FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL.

O AUTOR, SABENDO PODER SUPRIMIR LEGALMENTE 4.701 INDIVÍDUOS ARBÓREOS, RETIROU 6.085 ÁRVORES A MAIS, DEIXANDO DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. O FATO DESCrito EM TESE INCORRE NO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 68 DA LEI 9.605/98, NÃO SENDO REALIZADA A CONDUÇÃO DO AUTOR DIANTE DA AUSÊNCIA DESTE NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DO DELITO;

O AUTO FOI LAVRADO CONFORME ÍNDICE DE REAJUSTE DE 2016.

DURANTE A LAVRATURA DO AI, NÃO FORAM VERIFICADAS ATENUANTES OU AGRAVANTES.

O AUTOR NÃO PÔDE COMPARCER NA DATA DA LAVRATURA DO AI, SENDO QUE SEU REPRESENTANTE LUCAS MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES (QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO) APRESENTOU PROCURAÇÃO LEGAL QUE O HABILITASSE A ASSINATURA DA AUTUAÇÃO



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FL. 7/11

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

TENDO RECEBIDO O AUTO, MOMENTO QUE LHE FORAM PRESTADOS ESCLARECIMENTO DAS RAZÕES DESTE, BEM COMO SUAS RESPECTIVAS PENALIDADES E ORIENTAÇÕES SOBRE AÇÕES A SEREM TOMADAS QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RESPECTIVA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL.

FOI LAVRADO 01 (UM) CHECK-LIST REFERENTE À INFRAÇÃO SUPRACITADA, COM DENSO ACERVO FOTOGRÁFICO, UM ANEXO FOTOGRÁFICO A PARTE, BEM COMO PRODUZIDA UMA MÍDIA COM FILMAGEM AÉREA DA ÁREA OBJETO DA INFRAÇÃO.

AS MEDIDAS CABÍVEIS PELA INTERVENÇÃO IDENTIFICADA NA FAZENDA SÃO JOSÉ FORAM ADOTADAS CONFORME DESCrito NO REDS 2016-013090131, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE IMÓVEL RURAL DISTINTO DA FAZENDA PASTO FECHADO.

NHDEC-TM  
Ole  
ho

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

O AUTOR, SABENDO PODER SUPRIMIR LEGALMENTE 4.701 INDIVÍDUOS ARBÓREOS, RETIROU 6.085 ÁRVORES A MAIS, DEIXANDO DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL.

## Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARCEU?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)	
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARCIMENTO  
XXXX

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO			
DESCRÍCÃO / OBSERVAÇÃO CAMIONETA -				
PLACA HMH7836	PREFÍXO / ÓRGÃO XXXX	REGISTRO GERAL 17143	PREFÍXO PADRÃO TC17143	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX
DESCRÍCÃO DO PROBLEMA XXXX				

## VIATURA 2

TIPO DA VIATURA COBERTURA	ÓRGÃO			
DESCRÍCÃO / OBSERVAÇÃO CAMIONETA -				
PLACA PVM0977	PREFÍXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 22852	PREFÍXO PADRÃO PAF22852	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX
DESCRÍCÃO DO PROBLEMA XXXX				

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1257377	CARGO CABO
NOME COMPLETO ANDERSON MARCOS DE MATOS		
CORPO/AÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1355874	CARGO 3 SARGENTO
NOME COMPLETO LUCAS DE PAULA PEREIRA		
CORPO/AÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 2	MATRÍCULA 0978445	CARGO 2 SARGENTO
NOME COMPLETO MARCOS HUMBERTO FELIX		

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR**

REDS 2016-013088186-001

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 8/11

**MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE**

CORPOAÇÃO  
POLICIA MILITAR  
UNIDADE  
4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT

**MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE**

NUM VIATURA 2	MATRÍCULA 1309269	CARGO CABO
------------------	----------------------	---------------

NOME COMPLETO  
WEBER DE SOUZA

CORPOAÇÃO  
POLICIA MILITAR  
UNIDADE  
4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT

**MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE**

NUM VIATURA 2	MATRÍCULA 1421395	CARGO CABO
------------------	----------------------	---------------

NOME COMPLETO  
WILLIAM CAETANO DA SILVA

CORPOAÇÃO  
POLICIA MILITAR  
UNIDADE  
4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT

**MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE**

NUM VIATURA 2	MATRÍCULA 1466317	CARGO CABO
------------------	----------------------	---------------

NOME COMPLETO  
CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS

CORPOAÇÃO  
POLICIA MILITAR  
UNIDADE  
4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT

**RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO**

UNIDADE  
XXXX

MATRÍCULA XXXX	NOME COMPLETO XXXX
-------------------	-----------------------

CARGO  
XXXX

OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?

XXXX

CORPOAÇÃO  
XXXX

ASSINATURA:

**DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA**

UNIDADE  
4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT

MATRÍCULA 1355874	NOME COMPLETO LUCAS DE PAULA PEREIRA
----------------------	---

CARGO  
3 SARGENTO

CORPOAÇÃO  
POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

**RECOBRO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECOBRO DO RESPONSÁVEL CIVIL****DESTINATÁRIO / RECOBRO 1**

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2016-30199566 e Número de REDS 2016-013088186-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
--------------	--------------	-------------------	--------------



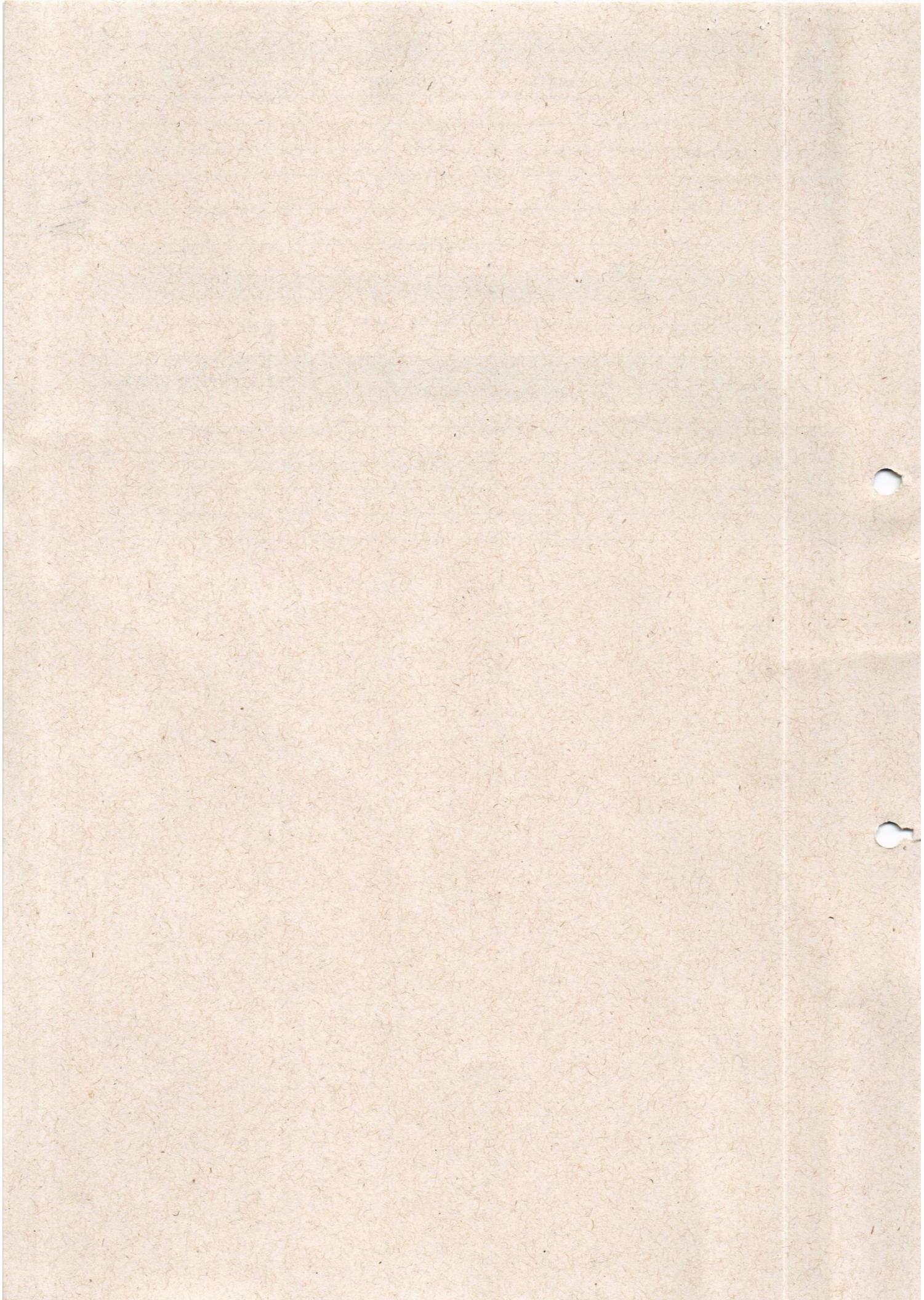
## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FI. 9/11

ÓRGÃO/UF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF/MG	UNIDADE IEF - UBERABA	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX	TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX	
ASSINATURA				
RECEBO GERADO POR: PM1355874 - LUCAS DE PAULA PEREIRA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 17/06/2016 14:27	
<b>ANEXO MEIO AMBIENTE</b>				
NOME DO LOCAL FAZENDA PASTO FECHADO		BACIA HIDROGRÁFICA RIO GRANDE		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXX				
<b>AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS</b>				
<b>AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1</b>				
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CORTAR ARVORES ESPARSAS EM AREAS COMUNS S/ AUT		Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 041589	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 505.480,95
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS				
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX	
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEF				
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX				





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-013088186-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30199566

FL. 10/11

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





FOTO MEIO AMBIENTE 1



\*\*\*\*\* FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*



**AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – NAI/SUPRAM-TMAP**

Nai  
14/11/21  
Jem

**Auto de Infração nº 41.589/2016 – Processo Administrativo nº 685546/19**

**JOSÉ ERNESTO CADELCA**, portador do CPF nº [REDACTED] com [REDACTED]

poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformado com a manutenção do auto de infração nº **41.589/2016**, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir expostos.

Segue anexo o comprovante de recolhimento da taxa de expediente relacionada à análise do presente recurso por V.Sas. (doc. 02)

Observa o Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude de sua postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e ganho para o meio ambiente.

*benar*

No entanto, por discordar dos termos da decisão que manteve a penalidade de multa simples do auto de infração ora recorrido, o Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da continuidade das providências que vêm sendo tomadas pelo mesmo em cumprimento à legislação ambiental e a sua política ambiental interna.

### **1. Da Tempestividade**

Primeiramente, vale destacar que o presente recurso é apresentado tempestivamente, já que conforme está estabelecido no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o Recorrente foi cientificado sobre a manutenção da autuação ambiental no dia 08/03/2021 e o prazo de 30 (vinte) dias para a apresentação do recurso findaria em 07/04/2021.

Considerando a previsão do art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 48.155/2021, que suspendeu os prazos processuais administrativos do dia 20/03/2021 até o dia 08/04/2021, o que prorrogou o prazo para a apresentação do presente recurso até 27/04/2021, não há dúvidas quanto à sua tempestividade.

### **2. Do auto de infração ora combatido**

Trata-se de auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, em 17/06/2016, sob o nº 41.589/2016, em substituição ao auto de infração nº 50.183/2016, com base no boletim de ocorrência nº 30199566, que indicou que supostamente o Recorrente teria suprimido 6.085 árvores esparsas além da autorização do órgão ambiental, nos seguintes termos que se transcreve:

# Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

“[...] Da Fiscalização in loco;

A autorização para supressão de vegetação nº 07/2015, não ampara todo o quantitativo de indivíduos arbóreos suprimidos na área em questão. O requerente solicitou intervenção numa área de 24,23 hectares e o órgão ambiental autorizou a supressão de 4.701 indivíduos arbóreos, restando evidente na autorização que o parâmetro para a intervenção à luz do documento autorizativo expedido foi a quantidade de árvores. Acostados nos métodos supracitados, foi verificado pela polícia militar de meio ambiente a existência de 10.906 árvores na área de 24,23 hectares objeto da intervenção ambiental em epígrafe. Considerando que na mesma área objeto da intervenção ambiental na fazenda Pasto Fechado restou sem serem suprimidas 120 árvores e foi autorizada a supressão de 4.701 árvores, depreende-se que foram suprimidas 6.085 árvores não acobertadas por autorização ambiental; [...]”.

Tendo em vista os fatos narrados no citado boletim de ocorrência, a autoridade ambiental lavrou o combatido auto de infração, que descreve o seguinte:

Descrição da Infração: Suprimir 6.085 (seis mil e oitenta e cinco) árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.

Embasamento legal: Artigo 86, Anexo III, Código 307, Decreto 44.844/2008 – Lei nº 20.922/2013.

# Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

Penalidade Aplicada: Multa Simples no valor de R\$505.480,95 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

Observações: Valores conforme tabela de 2016; foi aplicada a penalidade de apreensão de 797,52 m<sup>3</sup> de material lenhoso. Demais informações no REDS 2016-013088186-001.

O órgão ambiental autuante enquadrou a tipificação do Recorrente no Artigo 86, Anexo III, Código 307, Decreto 44.844/2008, que assim estabelecia à época dos fatos:

#### Código da Infração 307:

Descrição da Infração: Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.

Classificação: Grave

Incidência da Pena: Por unidade.

Penalidades: Multa simples.

Valor da Multa: R\$50,00 a R\$150,00 por árvore.

Outras cominações: Suspensão da atividade; Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; Tendo ocorrido a retirada dos produtos, ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore; Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração; Reposição florestal na propriedade.

Em razão da tipificação anotada, o órgão ambiental anotou a penalidade de multa simples no importe de R\$505.480,95 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e

oitenta reais e noventa e cinco centavos), com base na atualização do valor da UFEMG<sup>1</sup> do ano de 2016.

Além do auto de infração ora combatido, o órgão ambiental lavrou outro auto de infração de nº 41.592/2016, em substituição ao auto de infração nº 41.591/2016, com base no mesmo boletim de ocorrência, sob a alegação de que supostamente o Recorrente teria suprimido 5,03 hectares não abrangidos pela autorização de supressão nº 07/2015 – SEMAM.

Cientificada da autuação, foi apresentada defesa administrativa para o auto de infração ora impugnado. No entanto, para a surpresa do Recorrente, em 26/10/2020, a Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM/TMAP emitiu o parecer jurídico que afastou, de forma genérica, as razões de defesa, mantendo a penalidade de multa simples.

Assim, pelos motivos a seguir expostos, o presente recurso é apresentado com vistas a uma análise mais aprofundada desse órgão de controle ambiental em relação aos fatos ocorridos, o que com certeza ensejará o cancelamento do auto de infração ora combatido. Senão vejamos!

### **3. Dos fatos e fundamentos**

#### **3.1. Da autorização da supressão pelo órgão ambiental competente e da incompetência da Polícia Militar de Minas Gerais – Meio Ambiente para invalidar o quantitativo arbóreo autorizado**

---

<sup>1</sup> Valor da UFEMG do ano de 2008, ano-base do Decreto Estadual nº 44.844/2008, era de 1,8122. O valor da UFEMG do ano de 2016, ano-base da lavratura do auto de infração, era de 3,0109. Informações disponíveis em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/resolucoes/ufemg.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/ufemg.html). Consulta realizada em 27/03/2021.

Conforme está disposto no boletim de ocorrência fundamentador do auto de infração ora impugnado, o órgão ambiental fiscalizador (Polícia Militar de Minas Gerais - Meio Ambiente – PMMA) declarou que se utilizou de uma metodologia análoga à utilizada para inventário florestal, por meio de uma amostragem na área objeto da fiscalização, para invalidar o quantitativo arbóreo autorizado para supressão pela Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba/MG.

Segundo o agente ambiental, em uma área de 0,26 hectares, foi constatada a existência de 120 indivíduos arbóreos e, por essa razão, em 24,23 hectares haveria o total de 10.906 árvores. No entanto, segundo interpretação do agente, a Autorização de Supressão nº 07/2015 emitida pela SEMAM abrangia somente 4.701 indivíduos arbóreos e, com isso, houve a suposta supressão irregular de 6.085 árvores.

Contudo, é importante mencionar que a competência da Polícia Militar de Minas Gerais diz respeito, tão somente, à fiscalização e à aplicação de sanções, conforme dispunha o Decreto Estadual nº 44.844/2008, esse vigente à época dos fatos:

Art. 27 – A **fiscalização e a aplicação de sanções** por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio das Supramps, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e **por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.**

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de **fiscalização** previstas neste Decreto.

[...].

Nesse sentido, conforme estabelecia a Deliberação Normativa COPAM nº 102/2006<sup>2</sup>, vigente à época dos fatos, os municípios do Estado de Minas Gerais que possuíam um sistema de gestão ambiental, composto por um corpo técnico multidisciplinar, poderiam realizar o licenciamento ambiental de determinados empreendimentos, conceder outorgas e autorizar exploração florestal, por meio de um convênio de cooperação técnica e administrativa com os órgãos integrantes da SEMAD, nos seguintes termos que se transcreve:

**Art. 1º - Os municípios que disponham de sistema de gestão ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa, poderão celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com o Instituto Estadual de Florestas - IEF e com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, convênio de cooperação técnica e administrativa, em harmonia com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visando especialmente:**

I – ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou à autorização ambiental de

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?idNorma=6138>. Consulta realizada em 29/03/2021.

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

funcionamento, nos termos dos art. 2º e 3º desta Deliberação Normativa e à correspondente fiscalização pela esfera municipal;

II – à interação com o sistema de outorga do direito de uso das águas;

III – à interação com o sistema de **autorização para exploração florestal**.

[...].

Com isso, desde o ano de 2005, o município de Uberaba/MG possui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, que dentre várias atribuições, possui competência para realizar a análise técnica de licenciamento ambiental, nos termos do que está estabelecido no artigo 4º, da Lei Municipal nº 9.701/2005<sup>3</sup>:

Art. 4º. Ao COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente, com ação deliberativa, normativa e de assessoramento, compete:

[...]

VII – analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário e das Câmaras Especializadas, a implantação e a operação de atividade efetiva e/ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a relocalização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

<sup>3</sup> Disponível em: [http://uberaba.mg.gov.br/portal/acervo//meio\\_ambiente/comam/ANEXO%20II%20-%20LEI%209701-2005.pdf](http://uberaba.mg.gov.br/portal/acervo//meio_ambiente/comam/ANEXO%20II%20-%20LEI%209701-2005.pdf). Consulta realizada em 29/03/2021.

Portanto, o município de Uberaba/MG preenchia os requisitos necessários para exercer sua competência originária para o licenciamento ambiental em seu território e, por conseguinte, para autorizar supressões de vegetação nativa.

Em 05/06/2012<sup>4</sup>, o município de Uberaba/MG assinou o convênio técnico de cooperação administrativa para exercer sua competência originária para o licenciamento ambiental e, desde então, também passou a exercer sua competência para a analisar e autorizar a supressão de vegetação nativa, nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 140/2011<sup>5</sup>:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

[...]

**§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.**

Assim, no pleno exercício de sua competência e por meio de seu corpo técnico, a Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM licenciou o empreendimento do Recorrente na Fazenda Pasto Fechado em 23/12/2015 (doc. 03), renovando o licenciamento ambiental até 20/12/2029 (doc. 04), bem como autorizou a

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1604-governo-de-minas-promove-seminario-sobre-desenvolvimento-sustentavel-no-dia-do-meio-ambiente>. Consulta realizada em 29/03/2021.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Consulta realizada em 29/03/2021.

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

supressão de vegetação nativa no imóvel objeto da fiscalização constante no combatido auto de infração, por meio da Autorização Supressão Vegetação nº 07/2015 em 23/12/2015 (doc. 05).

Após, em 26/08/2016, foi emitida uma nova Autorização Supressão Vegetação sob o nº 07/2016 (doc. 06) apenas para alterar o campo “6.2 – Destinação”, se mantendo inalterada a questão da quantidade de indivíduos arbóreos para a área objeto da fiscalização.

Dessa forma, **está clara a ausência de competência da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMA para invalidar a Autorização Supressão Vegetação nº 07/2015 por discordância na metodologia de mensuração**, uma vez que o corpo técnico do órgão ambiental competente, ou seja, o corpo técnico da SEMAM, avaliou e indicou que a quantidade de indivíduos arbóreos na área de 24,23 hectares da Fazenda Pastro Fechado era de 4.701 árvores (presente o critério de legitimidade), autorizando a citada supressão em conformidade com o que estabelecia a legislação ambiental correspondente (presente o critério de legalidade).

Imagem da Autorização de Supressão Vegetação nº 07/2015: 

**2. DADOS DO EMPREENDEDOR**

**3. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>3.1. NOME:</b> Fazenda Pasto Fechado - Matrícula 11.915	<b>3.2. CNPJ/CPF:</b> ***
<b>3.3. ENDEREÇO:</b> Uberaba-Nova Ponte BR-262 32,3 km à esquerda sentido a comunidade	

**4. DADOS DO EXPLORADOR**

<b>4.1. NOME:</b> ***	<b>4.2. CNPJ/CPF:</b> ***
<b>4.3. ENDEREÇO:</b> ***	
<b>4.4. N° DO REGISTRO DO IEF:</b> ***	<b>4.5. CATEGORIA DO REGISTRO DO IEF:</b> ***

**5. DADOS DA EXPLORAÇÃO**

<b>5.1. N° DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM SUPRIMIDOS:</b> 4.701 (quatro mil setecentos e um)
<b>5.2. MOTIVO DA SUPRESSÃO:</b> Cultivo de cana-de-açúcar e Culturas anuais, excluindo a olericultura

No mesmo sentido, não poderia a PMMA anular a Autorização Supressão Vegetação nº 07/2015, de ofício, pois a anulação do ato jurídico só deve ser realizada pelo ente da Administração Pública que possui competência para o exercício da autotutela daquele ato, o que, como foi demonstrado neste recurso, não está no rol de atribuições da PMMA.

Além disso, importante destacar que o próprio órgão ambiental competente – SEMAM – declarou que a área de 24,23 hectares da Fazenda Pasto Fechado foi objeto de autorização de supressão de vegetação em processo administrativo devidamente instruído (doc. 07) e, por essa razão, deveria ser promovido o desembargo da área objeto do auto de infração nº 50.183/2016, esse que foi substituído pelo auto de infração combatido:

Imagen do Termo de Desembargo – SEMAM:

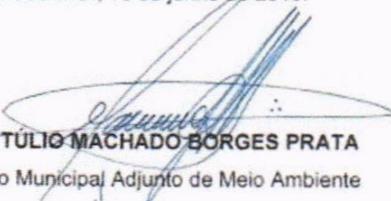


TERMO DE DESEMBARGO

Processo Administrativo: 01/9898/2015

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente no uso de suas atribuições com fulcro na Lei Complementar nº 389/2008, na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e no Termo de Cooperação Administrativa e Técnica celebrado com o Estado de Minas Gerais (SEMAP – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) em 05 de junho de 2016, vem através deste, promover o **DESEMBARGO** da área de 24,23 ha (vinte e quatro hectares e vinte e três ares), procedido no Auto de Infração nº 50.183/2016 lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente, na Fazenda Pasto Fechado, no município de Uberaba-MG, matrícula nº 11.915, de propriedade do Sr. José Ernesto Cadelca, conforme constante e cuja supressão de maciço florestal foi autorizada no Processo Administrativo supramencionado.

Uberaba-MG., 15 de junho de 2016.

  
**MARCO TÚLIO MACHADO BORGES PRATA**  
Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente

**Ou seja, a SEMAM (i) autorizou a supressão na área de 24,23 hectares pertencente à Fazenda Pasto Fechado; (ii) indicou a quantidade de indivíduos arbóreos existentes era de 4.701; e (iii) declarou que a área não poderia ter sido embargada em razão da supressão ter sido autorizada.**

Logo, a PMMA não comprovou em nenhum momento que o Recorrente suprimiu 10.906 indivíduos arbóreos. O que ocorreu foi que o órgão ambiental fiscalizador entendeu que o método de mensuração adotado estava errado e, segundo sua interpretação, o quantitativo correto para a área seria de 10.906 árvores, dessas

*Julian*

4.701 estariam autorizadas as supressões e 6.205 teriam sido suprimidas sem autorização do órgão ambiental competente.

Contudo, por todo o exposto, a PMMA não poderia questionar o método de mensuração do quantitativo arbóreo aplicado e aprovado pela SEMAM na Autorização de Supressão de Vegetação nº 07/2015 e, em sede de fiscalização ambiental, invalidar ou anular o ato jurídico perfeito, por patente ausência de competência.

E, reitera-se, caberia ao órgão ambiental licenciador invalidar ou anular a Autorização de Supressão de Vegetação nº 07/2015 caso houvesse sido constatado qualquer vício no documento. Porém, ao contrário, a SEMAM declarou expressamente que a área estava autorizada para a supressão (doc. 07).

Ademais, corrobora a correta metodologia quantitativa aplicada para a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação nº 07/2015, o Levantamento Florístico elaborado por profissional habilitado e com Anotação Técnica de Responsabilidade (doc. 08), que foi realizado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 171, do Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba – Lei Complementar nº 389/2008<sup>6</sup> e demais parâmetros estabelecidos pelas normas ambientais correspondentes, o qual concluiu que a estimativa de indivíduos arbóreos para o local era de 4.701:

Imagen do Levantamento Florístico – P. 19 de 25:

<sup>6</sup> Disponível em:  
<http://uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/governo/arquivos/legislacao/LEI%20COMP%20389.pdf>.  
Consulta realizada em 29/03/2021.

**6. Conclusão:**

Foram levantados em 20 parcelas de 1.000 m<sup>2</sup> cada (totalizando 20.000 m<sup>2</sup>), **388 (trezentos e oitenta e oito)** indivíduos **arbóreos nativos**, distribuidas em **16 (dezesseis)** famílias, dos quais **1 (uma)** não foi identificada, todas apresentando um aspecto fitossanitário aparente satisfatório em geral. Sendo esse número de exemplares levado em consideração para o cálculo de número total de indivíduos da área de  $\approx$  242.300,00 m<sup>2</sup>, cuja estimativa é de **4.701,00 (quatro mil, setecentos e um)** indivíduos arbóreos.

**Portanto, está claro que a Autorização de Supressão de Vegetação nº 07/2015 foi concedida pelo órgão ambiental competente e com base na metodologia aprovada de acordo com a legislação ambiental aplicável.**

Sendo assim, a PMMA não tem competência para invalidar o ato jurídico fundamentador da supressão e, em razão disso, não poderia ter lavrado o combatido auto de infração com base em sua discordância da metodologia de mensuração dos indivíduos arbóreos objetos da Autorização de Supressão de Vegetação.

Pelas razões acima expostas, o auto de infração nº 41.589/2016 deve ser cancelado!

**4. Da incidência da atenuante**

Caso não sejam acolhidos os argumentos acima comprovados, o que só se admite por amor ao debate, ainda assim, o combatido auto de infração deve ser cancelado, em razão de a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 não ter sido aplicada no momento da lavratura do auto de

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

infração, conforme determinação do artigo 31, inciso IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, como se transcreve:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

[...]

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

[...].

Nesse sentido, o órgão ambiental fiscalizador deveria ter aplicado as circunstâncias atenuantes no momento da lavratura do auto de infração, com a redução do valor-base da penalidade de multa simples até o importe de 30%, uma vez que a conduta do Recorrente se amoldava nos critérios previstos artigo 68, inciso I, alínea "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

[...]

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

*Juliana*

Nos termos do CAR anexo (doc. 09), a área de Reserva Legal está devidamente indicada no importe mínimo exigido. Além disso, conforme está indicado no Relatório Técnico anexo (doc. 10), à época dos fatos narrados no combatido auto de infração, a área de reserva legal estava isolada e completamente preservada:

Imagen do Relatório Técnico – P. 08 de 08:

**SUPORTE ENGENHARIA AMBIENTAL**

Avenida Alecrim, 331, Vila Olímpica - Uberaba - fones (34) 3316 2215; 91956363; 91059853

**CONCLUSÃO**

Toda sua APP , vegetação nativa usada como reserva e sobressalente se encontram isoladas e totalmente preservadas.

*Diego Maúad YDy*

---

**SUPORTE ENGENHARIA AMBIENTAL**

DIEGO MAUAD YDY

Engº Agrônomo-CREA-80470/D.

Por fim, destaca-se que foi providenciada a elaboração de um Laudo Técnico atualizado (doc. 11) em que se comprova, mais uma vez, a preservação da área de Reserva Legal da Fazenda Pasto Fechado.

Portanto, o auto de infração nº 41.589/2016 deve ser cancelado por não ter atendido o requisito formal mínimo de aplicação da atenuante no momento da fiscalização! Contudo, caso V.Sas. não promovam o cancelamento do mesmo, deverá ser reconhecida a incidência da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alíneas “f”, do

Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a consequente redução de 30% do valor total do auto de infração recorrido.

#### **4. Conclusão e pedido**

Diante do exposto, considerando que:

- (i) A Polícia Militar do Meio Ambiente – PMMA não tem competência para questionar a metodologia aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG, para a mensuração do quantitativo arbóreo e autorização de supressão na Fazenda Pasto Fechado, em razão de sua competência estar expressamente vinculada apenas à fiscalização e aplicação de sanções, caso verificado que os requisitos aprovados pelo órgão licenciador competente não foram observados;
- (ii) No caso concreto, a SEMAM autorizou a supressão na área de 24,23 hectares pertencente à Fazenda Pasto Fechado, indicando que ali existiam 4.701 indivíduos arbóreos;
- (iii) A própria SEMAM entendendo que a lavratura de auto de infração para os fatos narrados era totalmente descabida, determinou o desembargo da área objeto do auto de infração, justamente em razão ter sido autorizada a supressão de vegetação na área de 24,23 hectares, identificado por meio de laudo florístico que precedeu à supressão;
- (iv) O Recorrente possuía a respectiva autorização para supressão de vegetação nativa, válida, vigente e emitida pelo órgão ambiental

competente – Autorização de Supressão de Vegetação nº 07/2015;

- (v) Não foi aplicada a atenuante no momento da fiscalização, mesmo estando comprovado que a Fazenda Pasto Fechado possuía a área de Reserva Legal averbada e preservada;

**Requer, o Recorrente, o cancelamento do auto de infração ora combatido, por ser medida de justiça!**

Contudo, caso seja mantida a penalidade de multa simples anotada, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a consequente redução da multa no importe de 30% (trinta por cento).

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberlândia, 08 de abril de 2021.

*Luiza Vitória Nunes Avelino*  
**LUIZA VITÓRIA NUNES AVELINO**

**OAB/MG 199.424**



<b>PARECER</b>			
<b>AUTUADO: JOSÉ ERNESTO CALDECA/ FAZENDA PASTO FECHADO</b>			
<b>CNPJ/CPF:</b> [REDACTED]			
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 685546/19</b>			
<b>AUTO DE INFRAÇÃO: 41589/2016</b>			
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 2016-013088186-001</b>			

**Infringência:** Lei 20.922/2013

**Penalidade:** Artigo 307 do Decreto Estadual 44.844/2008

<b>Anexo</b>	<b>Agenda</b>	<b>Código</b>	<b>Descrição da Infração</b>
III		307	Suprimir 6.085 árvores espécies sem proteção especial. Localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão ambiental competente.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº.95143/2017 do dia 04/04/2017, vez ter sido constatado durante a fiscalização incêndio em área de 5.89ha proveniente de uma máquina colheitadeira.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86 Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 505.480,95 (Quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e noventa e cinco centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto

Em sede de recurso o recorrente alega a falta de competência da PMMG na lavratura do auto de infração em questão e fiscalização e embargo da atividade proveniente da infração.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo.



Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarda as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos:

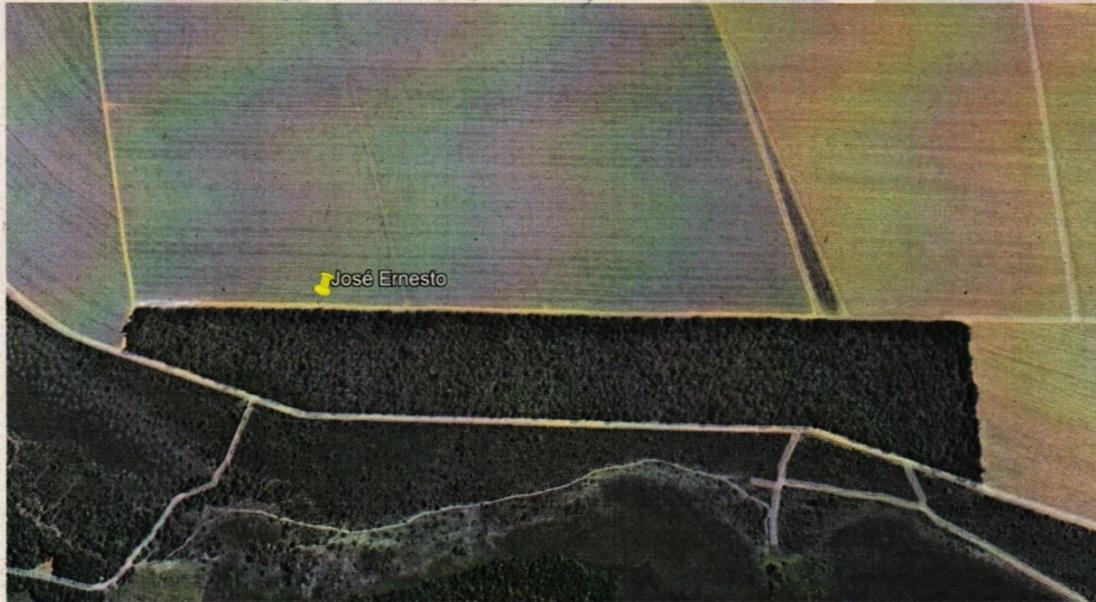
### AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO

A documentação apresentada pelo autuado comprova sim a supressão de 4.701 indivíduos arbóreos, no entanto pela alegação do recurso a ideia era que havia dentro dos 24,23ha o mesmo número de árvores que foi lhe emitido licença, o que não é verdadeiro, conforme autorização de supressão de vegetação, **foto IV** que explicita “ 5.1. N° de indivíduos arbóreos a serem suprimidos: 4.701(quatro mil setecentos e um) ”.

Ainda segundo a **foto V** fica evidente que o material lenhoso autorizado é “6.1. Rendimento: 358,48m<sup>3</sup>”. Em momento algum a autorização da SEMAM (Secretaria municipal de meio ambiente – Uberaba-MG) cita que existe 4.701 árvores no local, apenas autoriza a supressão desta quantidade de indivíduos arbóreos com rendimento lenhoso de 358,48m<sup>3</sup>.

No que indica no auto de infração e o boletim de ocorrência, a fiscalização da PMMG consta a supressão de 10.906 indivíduos arbóreos e 797,52m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso, fazendo com que haja uma quantidade de 6.085 árvores e 439,04m<sup>3</sup> de material lenhoso sobressalentes ao autorizado pelo órgão competente.

**Foto I.** Imagem capturada pelo Google Earth, data de 09/08/2013

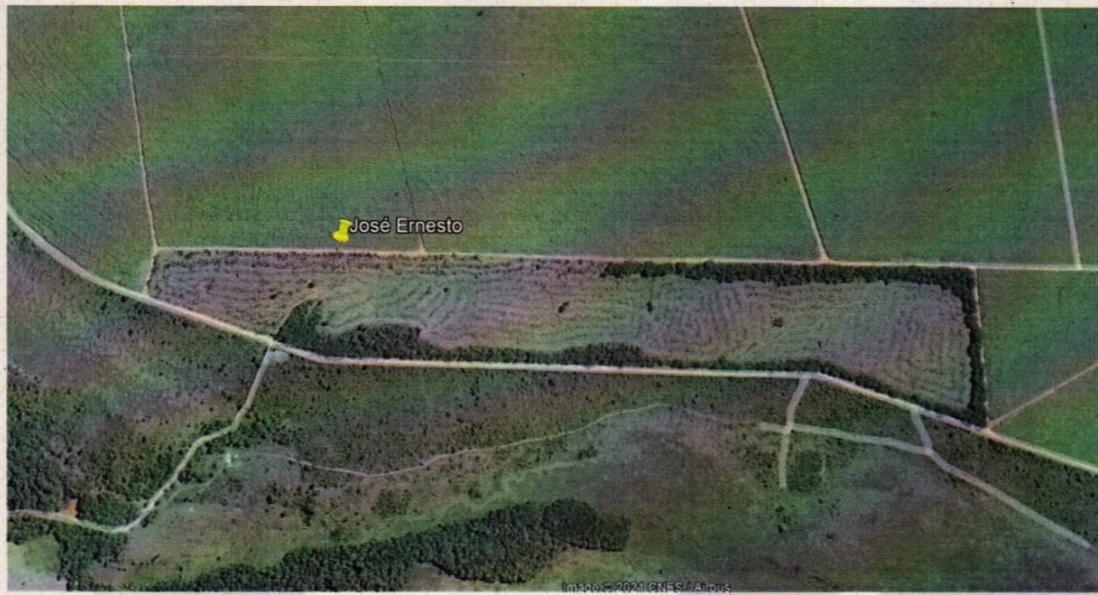


**Foto II** - Imagem capturada pelo Google Earth em Abril de 2016



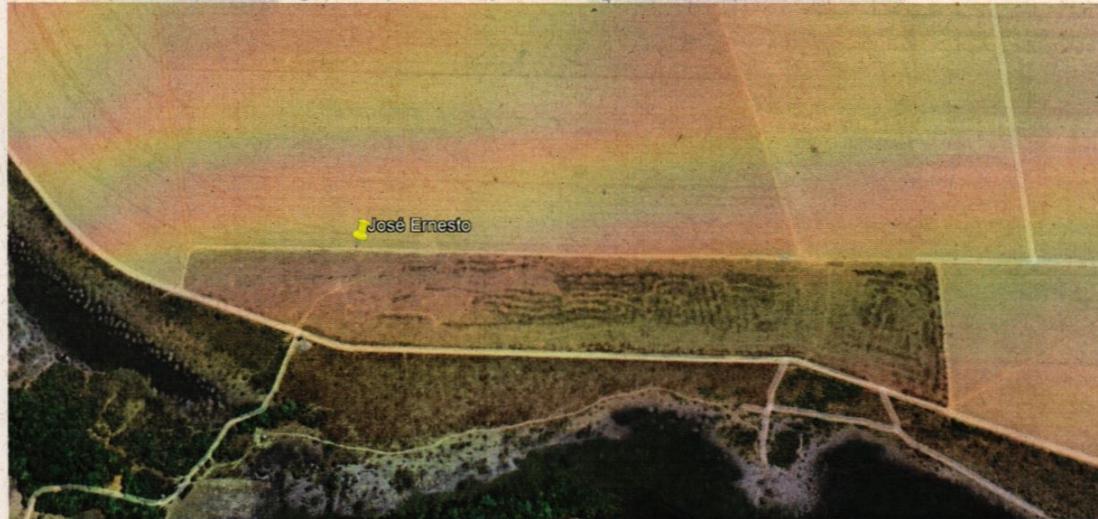
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

151  
27



Fonte: Google Earth, 2021

**Foto III.** Imagem capturada pelo Google Earth em Setembro de 2016



**Foto IV – Documento:** Autorização de supressão de vegetação n° 7/2015



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

152  
7

4.4. N° DO REGISTRO DO IEF: ***	4.5. CATEGORIA DO REGISTRO DO IEF: ***
<b>5. DADOS DA EXPLORAÇÃO</b>	
5.1. N° DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM SUPRIMIDOS: 4.701 (quatro mil setecentos e um)	
5.2. MOTIVO DA SUPRESSÃO: Cultivo de cana-de-açúcar e Culturas anuais, excluindo a olericultura	
5.3. COORDENADAS UTM Fuso: 23k DO LOCAL DE SUPRESSÃO (WGS 84):	5.3.1. PONTO 1 X (Latitude): 220703.79 E Y (Longitude): 7831022.63 S
	5.3.2. PONTO 2 X (Latitude): Y (Longitude):
	5.3.3. PONTO 3 X (Latitude): Y (Longitude):
	5.3.4. PONTO 4 X (Latitude): Y (Longitude):
5.4. INTERVENÇÃO EM APP: ( ) SIM (x) NÃO	
5.5. TIPO DE VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA: (x) NATIVA ( ) EXÓTICA (x) NÃO SE APlica	
5.6. ESPÉCIES INDEFERIDAS: Não	5.7. N° DE ESPÉCIES INDEFERIDAS:

Página 1 de 2

Foto V – Documento: Autorização de supressão de vegetação nº 7/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE- SEMAM	
<b>6. MATERIAL LENHOSO</b>	
6.1. RENDIMENTO: 358,48 m <sup>3</sup>	6.2. DESTINAÇÃO: Será utilizado na própria fazenda
6.3. MEDIDA COMPENSATÓRIA: Conforme Deliberação Normativa Nº 05 de 02/07/2014 e suas modificações	
<b>7. CONDICIONANTES CONFORME ESTABELECIDO NA LICENÇA AMBIENTAL Nº</b>	
ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES	PRAZOS PARA CUMPRIMENTO (OBS.: contado a partir da data de recebimento da licença)
7.1. CONDICIONANTE 01: Apresentar a alteração/inscrição de 2,66% no cômputo do 20% da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR, perfazendo um total de 77.000	30 (trinta) dias

Fonte: Auto de infração 041589/2016



### DA COMPETENCIA DA PMMG

Ainda sobre o caso em tela o autuado alega preliminarmente que a PMMG não possui competência para fiscalizar, tendo em vista que não possui convenio com o Município em questão.

Tratando-se de meio ambiente, pode-se afirmar que a competência para fiscalização ambiental é comum, em consonância com o teor do artigo 23 da Constituição da República, o qual atribui a todos os entes federativos o dever de proteção do meio ambiente, bem como a preservação da fauna e da flora.

Nessa linha, verifica-se que a intenção do legislador foi a de garantir a proteção ao meio ambiente por todos os entes da federação, em forma de cooperação mútua. Sendo assim, vejamos os ensinamentos do jurista Paulo Afonso Leme Machado, o qual analisa que “a constituição não quer que o meio ambiente seja administrado de forma separada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É razoável entender-se que, na competência comum, os entes devam agir conjuntamente”.

Portanto, uma vez que a competência é comum, a atuação dos entes é conjunta, sem que o exercício de um venha excluir a do outro.

Já na visão do professor José Afonso da Silva, este ensina que “competência comum significa que a prestação do serviço por uma entidade não exclui igual competência de outra – até porque aqui se está no campo da competência-dever, porque se trata de cumprir a função pública de prestação de serviços à população”.

Assim, é possível afirmar que todos os entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – podem atuar em um mesmo nível, sem que haja supremacia de um em detrimento de outro.

Trata-se, portanto, de cooperação administrativa, posto que o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar ambiental entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que tange ao exercício de funções concomitantes e contínuas que incidem sobre as matérias constantes dos incisos I a XII do art. 23 da Carta Política de 1988, possui auxílio recíproco disciplinado por normas veiculadas por Lei Complementar federal.

Nesse azo, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações de cooperação de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º[1] da citada lei, bem como garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Já o art. 225 da CF/88 consagra o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, estabelecendo regras e princípios em matéria ambiental. A Carta Magna assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



154  
2

E nessa linha, encontra-se disciplinada, como já visto alhures, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fiscalização ambiental. Edis Milaré também se manifesta no mesmo sentido, senão vejamos:

*A competência para fiscalizar está igualmente prevista no art. 23 da Constituição de 1988 e se insere, portanto, dentro da competência comum de todos os entes federados. A interpretação do referido artigo, no tocante à fiscalização ambiental, deve ser feita de forma ampliativa, no sentido de que a atividade seja exercida cumulativamente por todos os entes federativos.*

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

#### DAS ATENUANTES

Requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista às ATENUANTES previstas nas alíneas do inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, requerimento este que não poderá ser acatado, uma vez não cumpriu com os requisitos do parágrafo único do artigo 23, sendo assim não faz jus as referidas atenuantes, haja vista que apenas alega sem nada a provar.

Dessa forma, não foi acostado aos autos registo de imóveis para a averiguação da averbação da respectiva Reserva Legal na matrícula do imóvel.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 05 de janeiro de 2022

<b>Victor Martins</b> Gestor Ambiental	 Victor Otávio Fonseca Martins Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / MG MASP 1.400.276-0
<b>De acordo: Paulo Rogério da Silva</b> Diretor de Controle Processual	 Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAP/MG MASP 1.459.728-6